



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA E ENGENHARIA FLORESTAL - CEAGRO

REUNIÃO : **ORDINÁRIA 02/2019**
DECISÃO: **005/2019-CEAGRO**
PROCESSO: **23262471/2018**
INTERESSADO . : **SERNORTE LIMPEZA URBANA LTDA**

EMENTA: Favorável a manutenção do auto de infração

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia e Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA-PA, reunida em 14 de março de 2019, na cidade de Belém-PA, apreciando o assunto que trata de Processo Fiscal instaurado através de Relatório Fiscal em conformidade com o inciso III do Artigo 2º, da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004-CONFEA, sendo observado o que dispõe o artigo 5º dessa resolução. Considerando o que dispõe o Artigo 2º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o artigo 5º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe Artigo 3º e 6º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o Parágrafo segundo do artigo 11, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o artigo 17, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando que a Pessoa Jurídica SERNORTE LIMPEZA URBANA LTDA. Estava executando o contrato 045/2013 sem registro no Crea-Pa. Considerando que a Empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica apresentando como atividade econômica principal coleta de resíduos não perigosos e como atividades econômicas secundárias manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; obras de terraplanagem; atividades paisagísticas; medição de consumo de energia elétrica, gás e água; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplanagem, pavimentação e construções, exceto tratores. Considerando que o artigo 59 da Lei 5194/66 estabelece que: “as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas, empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Considerando que em razão das atividades desenvolvidas através do contrato e daquelas constantes do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, há a obrigatoriedade do registro da empresa junto ao Crea-PA. Considerando que, desse, está caracterizada a infração capitulada no artigo 59 da Lei 5.194/66. Considerando que a penalidade pela infração está capitulada na alínea “c” do artigo 71 da Lei 5.194/66. Considerando que o valor da multa prevista no artigo 71 da Lei 5.194/66 está estipulado na alínea “c” do artigo 73 da Lei 5.194/66. Considerando que o valor da multa máxima vigente à época da lavratura do auto de infração 23263443/2018 era de R\$ 2.191,91 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos). DECIDIU: por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração 23262471/2018 contra a Pessoa Jurídica SERNORTE LIMPEZA URBANA LTDA., com a aplicação da multa máxima no valor de R\$ 2.191,91 (dois Mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos). A reunião foi coordenada pelo conselheiro Eng. Agr. DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, tendo sido este processo relatado pelo conselheiro Eng. Agr. ANTONIO CARLOS ALBERIO. Presentes os Senhores Conselheiros Eng. Agr. DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, Eng. Agr. MOISES MOREIRA DOS SANTOS, Eng. Agr. PAULO EDSON COSTA DE BRITO, Eng. Agr. ANTONIO CARLOS ALBERIO, Eng. Agr. CELSO SHIGUETOSHI TANABE, Eng. Ftal. ANTONIO JOSÉ FIGUEIREDO MOREIRA, Eng. Ftal. MARLON COSTA DE MENEZES, Eng. Ftal. TÂNIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI-.-.-

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de março de 2019.

Eng. Agr. DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia e Engenharia Florestal